

Jurisprudência da Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 34.589 – AL

(Registro n. 2002.0023423-4)

Relator: Ministro Castro Filho
Autor: Júlio César Bandeira de Souza
Advogados: Jeovani de Barros Costa e outro
Réu: Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A – Lifal
Advogada: Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maceió-AL
Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

EMENTA: Conflito negativo de competência – Justiça Estadual e do Trabalho – Ex-diretor de sociedade de economia mista – Ausência de vínculo empregatício.

A investidura no cargo de diretor em sociedade de economia mista, que é de confiança, em nada alude à condição de empregado, por ser estranha ao quadro de pessoal da empresa, estando os seus direitos delimitados por previsão estatutária. Desse modo, o fato de o pedido do requerente estar fundado em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, por si só, não faz com que a pretensão assuma contornos de natureza trabalhista.

Conflito conhecido, para declarar a competência da Vara da Fazenda Pública, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara da Fazenda Pública de Maceió, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de conflito de competência estabelecido entre a 2ª Vara da Fazenda Pública de Maceió-AL e a 5ª Vara do Trabalho daquela comarca, a propósito da competência para julgar ação proposta por Júlio César Bandeira de Souza contra o Lifal – Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A, sociedade de economia mista.

Na inicial, o Reclamante alegou ter trabalhado para o Reclamado, no período de 26 de agosto de 1997 a 9 de novembro de 1998, no cargo de diretor industrial, conforme atas de posse e exoneração anexas, sem que, durante esse prazo, tivessem sido recolhidos os depósitos do FGTS. Reque-reu, ainda, o pagamento de remuneração referente aos meses de outubro e novembro de 1998, indenização por férias não gozadas, com o adicional de 1/3, tíquetes-alimentação correspondentes ao mesmo período e 13ª salário.

Apresentada a reclamatória trabalhista, originariamente, perante a 5ª Vara do Trabalho, o Juiz-Presidente acolheu a preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo Reclamado, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Contra essa decisão foi interposto recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que confirmou os termos da sentença, ao argumento de que, “mercê das atas de eleição e posse (fls. 8/12), (...) o Reclamante foi escolhido para exercer a diretoria comercial da Recorrida, sociedade de economia mista estadual, assumindo, assim, a posição de diretor não-empregado, sem que tenha havido qualquer vínculo empregatício entre as partes”.

Encaminhados os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, o Dr. Klever Rêgo Loureiro, Juiz de Direito, suscitou o presente conflito, à consideração de que, da análise dos autos, “verifica-se que o Reclamante, em sua exordial, busca direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com o pedido de levantamento do FGTS, com a respectiva multa”.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Dr.ª Delza Curvello Rocha (fls. 94/96), opina pela competência do suscitante.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): A discussão contida no presente conflito gravita em torno da competência para julgar demanda entre ex-diretor e sociedade de economia mista.

Do exame das atas de eleição e posse do Reclamante, verifica-se ter ele assumido o cargo de diretor, não-empregado na empresa, situação que contempla exceção à exigência do concurso público (art. 37, II, da CF/1988), e que afasta, a toda evidência, a existência de vínculo empregatício entre as partes.

A investidura como diretor de sociedade de economia mista, que é cargo de confiança, em nada alude à condição de empregado, por ser estranha ao quadro de pessoal da empresa, estando os seus direitos delimitados por previsão estatutária. Desse modo, o fato de o pedido do Requerente estar fundado em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, por si só, não faz com que a pretensão assuma contornos de natureza trabalhista.

Ressalte-se que, na inicial, objetivando fundamentar seu pedido quanto aos depósitos do FGTS, o Reclamante invoca a Lei n. 8.036/1990, regulamentada pelo Decreto n. 99.684/1990. Acontece que a própria legislação em comento atribui caráter facultativo ao aventado depósito, consoante se infere do seu artigo 8º, assim redigido:

“Art. 8º. As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista *poderão equiparar* seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.” (grifei).

Por sua vez, a Lei n. 6.919/1981, que versa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, traz em seu artigo 7º:

“O disposto nesta lei não implica em criação ou alteração de quaisquer direitos ou deveres decorrentes da relação existente entre a entidade e o diretor, salvo quanto ao nela expressamente previsto.”

Como se vê, ao contrário do que argumentou o Requerente, dos dispositivos retrotranscritos, emerge a faculdade e não a obrigação de se conceder ao diretor não-empregado o direito ao Fundo de Garantia, sendo ainda de se salientar que a concessão desse benefício não provoca qualquer alteração na relação existente entre as partes, a ponto de lhe atribuir natureza

empregatícia, mesmo porque, assim não entendida a questão, conforme salientado, estar-se-ia passando por cima da Carta Constitucional, que traz como exigência para a admissão no serviço público a necessidade de prévia admissão em concurso.

Nesses termos, convencido de que o pleito em discussão não veicula pretensão decorrente de relação empregatícia, voto no sentido de conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara da Fazenda Pública de Maceió-AL, encaminhando-se-lhe os autos.

É o voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 34.205 – DF

(Registro n. 2002.0001989-4)

- Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Embargante: Condomínio Residencial Del Lago
Advogada: Perpétua da Guia Costa Ribas
Embargados: Wagner Pinto da Rocha e outros, Pedro Maravalho e outros e Osvaldo Rodrigues de Miranda e outros
Advogados: Eliene Ferreira Bastos e outros
Embargados: União, Rubens de Salles Oliveira Filho e Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap
Suscitantes: Osvaldo Rodrigues de Miranda e outros
Advogados: Eliene Ferreira Bastos e outros
Suscitados: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMENTA: Processual Civil – Conflito de competência – Embargos de declaração – Efeito modificativo.

I – Declarada pela União a falta de interesse na lide em razão de o imóvel não ser de sua propriedade, desaparece a competência da Justiça Federal.

II – Permanecendo o conflito entre juízos pertencentes à jurisdição do Distrito Federal, devem os autos retornar ao Tribunal

de Justiça do Distrito Federal e Territórios, competente para dirimi-lo.

III – Embargos recebidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo para declarar competente a Justiça do Distrito Federal quanto ao Lote 2 do Centro de Recepção de Rádio, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 19.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão unânime desta colenda Seção, assim ementado (fl. 681):

“Processual Civil. Competência. Ações possessórias e reivindicatórias. União. Interesse.

I – Ajuizada ação reivindicatória pela União, dizendo-se legítima proprietária de determinada área, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o litígio em questão, assim como é também da Justiça Federal qualquer outra ação que tenha por objeto a mesma área.

II – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, prejudicado o agravo regimental interposto.”

Alega o Embargante que houve omissão do acórdão que considerou a área em litígio como se fosse única, sem divisões.

Afirma que o denominado Centro de Recepção de Rádio – Região Administrativa RA – V. Sobradinho, DF, possui 11 lotes, com áreas, limites e propriedades claramente definidos, e que a divisão em lotes está registrada em cartório, com demonstração de inequívoca distinção entre a área de propriedade da União e a área pertencente ao Condomínio Del Lago.

Sustenta que o fato de duas ou mais áreas estarem situadas num mesmo loteamento, não significa que estejam em comum e pertençam a um mesmo proprietário.

Entende que a norma prevista no art. 109 da Constituição Federal não se aplica ao presente caso, porque, afirma, a questão envolvendo a reintegração de posse do citado condomínio não é área de propriedade da União.

Argúi que o acórdão embargado, ao decidir pela competência da Justiça Federal, quando não existe qualquer interesse da União, ofendeu o disposto no art. 109 da Carta Magna.

Sustenta que a União declarou expressamente que não tem interesse na área do condomínio, portanto, não poderia ser declarada a competência da 2ª Vara da Justiça Federal.

Requer seja sanada a omissão, dando efeito modificativo ao julgado e declarada a competência da “Justiça do Distrito Federal para julgar os feitos possessórios envolvendo o Condomínio Residencial Del Lago, ou que fique evidenciado o prequestionamento sobre a ofensa ao art. 109 da Constituição Federal”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O voto-condutor do acórdão embargado está assim redigido (fls. 675/678):

“Sem declinarem qual o juízo que entendem competente, os Suscitantes pedem o acolhimento do conflito para que seja declarado um único juízo para decidir todas as ações, ao fundamento de que todos os processos cuidam da mesma área, com o mesmo objeto e partes.

Pelo que pude verificar, as diversas ações, possessória e reivindicatória, têm como objeto glebas de terra situadas no Centro de Recepção de Rádio – Região Administrativa V – RA – V – Sobradinho-DF.

Na perícia determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda do Distrito Federal, assim concluiu o *expert* oficial (fl. 408):

‘1ª. As terras objeto da lide estão contidas na Fazenda Paraná e a documentação apresentada pelo Autor está em conflito com aquela adquirida pelo perito, pois os herdeiros de Dona Anna de Souza e Silva venderam o que sua mãe já havia vendido.

2ª. As terras do Condomínio Del Lago se superpõem com terras ocupadas pela União, porém com registro de terras da Fazenda Sobradinho.’

Como vê, a própria perícia reconhece que as terras do Condomínio ‘se superpõem com terras ocupadas pela União’.

No documento de fls. 432/439, após ser feito um histórico da cadeia dominial do referido loteamento denominado Condomínio Del Lago, assim conclui (fl. 439):

‘Como se vê do presente histórico, o tumultuado de títulos e documentos apresentados pelo promovente do loteamento irregular denominado Condomínio Del Lago, traz apenas o objetivo de confundir, visto que nenhum dos outorgantes ou cedentes de direitos hereditários para Wagner Pinto da Rocha é possuidor de quaisquer dos direitos que transferiram, conforme a série de documentos anexos.’

O interesse na área em questão já foi manifestado tanto pela União quanto pela Terracap, em ações distintas.

Saliente-se que várias pessoas que figuram em uma ação, também fazem parte de outra, como, por exemplo:

1) Rubens Sales Pinto e Wagner Pinto da Rocha – figuram como partes na ação proposta pela União, na Justiça Federal e pela Terracap, na Justiça do Distrito Federal (fls. 44, 141, 186 e 584).

2) Osvaldo Rodrigues de Melo – é parte na ação proposta pela União (fl. 46) e em outra contra o Condomínio Del Lago (fl. 646), ajuizada perante a Justiça do Distrito Federal.

Caracterizado está o conflito positivo de competência.

Ao não se reconhecer a sua existência, estar-se-ia possibilitando que juízes diferentes proferissem sentenças conflitantes – o Juízo Federal

reconheceria como legítima proprietária a União e o Juízo de Direito entenderia ser um particular ou a Terracap o possuidor ou proprietário da mesma área.

Afirmando a União que o terreno em litígio, ou parte dele, é de sua propriedade, a ação correrá na Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Essa competência já foi reconhecida pelo Juízo Federal.

O mesmo ocorreria com as ações ajuizadas na Justiça Comum Estadual por particulares, mas que tenham como objeto a mesma gleba de terra, da qual a União se diz legítima proprietária.

No presente caso, a competência é absoluta, e, portanto, improrrogável, 'não se modificando nem mesmo em virtude da conexão ou continência' (in Comentários à Constituição do Brasil, **Celso Ribeiro Bastos**, 4^o vol., Tomo III, p. 333).

Saliente-se que a área em questão, segundo a União, é de sua propriedade, e não do espólio de Sebastião de Souza e Silva como pretendem os supostos esbulhadores, tanto na ação proposta pela Terracap como na ação ajuizada pela União (fls. 24 e 47).

Ante o exposto, estando o mesmo objeto em questão nas Justiças Federal e do Distrito Federal, conheço do conflito. E dele conhecendo, declaro competente o Juízo Federal da 2^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para apreciar todas as ações que tiverem como objeto as referidas glebas, incumbindo ao TRF da 1^a Região apreciar os recursos pertinentes das decisões prolatadas pelo citado juízo, prejudicado o agravo regimental interposto."

À fl. 531, ao prestar as informações requeridas, o ilustre Juiz Federal Substituto da 2^a Vara assim afirmou (fl. 531):

"Em atenção ao pedido de informações para instrução do Conflito de Competência n. 34.205-DF, tenho que a competência para processamento e julgamento da Ação Possessória n. 2001.34.00.021389-1, ajuizada pela União contra Osvaldo Rodrigues de Miranda e outros e em trâmite por este Juízo, é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição da República, haja vista que está se tratando de gleba de terra pertencente àquele ente federal, cuja posse fora supostamente esbulhada pelos réus apontados no feito em referência."

A afirmação do Embargante de que a discussão nestes autos cinge-se apenas aos lotes 2, 8 e 9 do denominado Centro de Recepção de Rádio, não procede, um vez que o conflito foi suscitado para que fossem sobrestados “todos os feitos em trâmite no TJDF e no TRF, que cuidam da mesma gleba de terra ...”.

Ao conhecer do conflito, foi declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por haver interesse da União em parte da citada área.

Ao examinar cada ação, diante da matéria fática, o Juízo Federal irá decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União, conforme determina a Súmula n. 150 desta Corte, **verbis**:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.”

Não havendo interesse do ente público, a competência passará a ser da Justiça Estadual.

No presente caso, após o julgamento desse conflito, o Juízo Federal oficiou a esta Corte que a União, instada a se manifestar, afirmou que a área localizada no Lote 2 do Centro de Recepção de Rádio não é do seu interesse, pois tal área integra o patrimônio da Terracap, sendo proprietária apenas dos lotes 1 e 7 da referida área, aduzindo (fls. 738/739):

“Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Condomínio Residencial Del Lago e outro que fora remetida a este Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF em virtude de decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito Positivo de Competência n. 34.205-DF.

A egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que ajuizada ação reivindicatória pela União dizendo-se legítima proprietária de determinada área, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o litígio em questão, assim como é também da Justiça Federal qualquer outra ação que tenha por objeto a mesma área.

A União foi instada a se manifestar para intervir no feito, posteriormente ao julgamento do conflito positivo de competência, tendo afirmado que a área ocupada (lote 2 do Centro de Recepção de Rádio) não

integra o patrimônio da União. O ente federal afirma ser proprietário dos lotes 1 e 7 do Centro de Recepção de Rádio e que não tem interesse em integrar a lide.

À vista dos autos da presente ação possessória e da ação de reintegração de posse proposta pela União (Processo n. 2001.34.00.021389-1), pode-se constatar que se referem a imóveis diversos – lotes distintos e inscritos sob números de matrícula próprios no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Em decorrência, não se verifica identidade de objeto nas duas ações possessórias.

De acordo com enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na Ação Possessória n. 2001.34.00.021389-1 em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal, a União atua como parte-autora e objetiva sua reintegração de posse no lote 1 do Centro de Recepção de Rádio – imóvel de sua propriedade (registro de matrícula 70.008 do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF), de modo que caracterizada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como afirmado no Ofício n. 4/2002 expedido por este Juízo Federal em resposta a pedido de informações para instrução do Conflito de Competência n. 34.205-DF.

Inversamente, em relação à presente ação possessória, que objetiva reintegração de posse em imóvel diverso (lote 2 do Centro de Recepção de Rádio), a União sustenta inexistência de interesse para intervir no feito. A partir do exame **in concreto**, e à vista dos autos das duas ações de reintegração de posse, não considero que exista qualquer causa que evidencie interesse econômico ou jurídico da União e que exija a sua intervenção compulsória na lide.

Tendo sido afastada hipótese de intervenção da União na lide, igualmente não se justifica a tramitação da possessória perante este Juízo Federal com fundamento em conexão, à vista do entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte (Conflito de Competência n. 20.024, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 23.8.2000).

Examinada por este Juízo Federal, na análise do caso concreto, a questão referente à ausência de interesse jurídico ou econômico de ente federal para integrar a lide, e diante da manifestação de desinteresse da União, posteriormente ao julgamento do conflito de competência, determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, embasado no enunciado da Súmula n. 150 do STJ.”

Assim, ante a superveniência desse novo fato, na forma do art. 463, II, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para, dando-lhe efeito modificativo, declarar competente a Justiça do Distrito Federal, quanto ao lote 2 do Centro de Recepção de Rádio, à falta de interesse da União, no tocante aos feitos a ele relacionados, devendo eventuais conflitos entre Juízos do Distrito Federal atinentes às causas relativas à área, antes referida, ser solucionados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a cuja jurisdição estão sujeitos aqueles Juízos. A mesma providência deverá ser tomada pelo Juízo federal quanto a feitos relativos a outras áreas em que ficar descaracterizado o interesse da União Federal.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, a rigor, trata-se de embargos de declaração no conflito de competência, porque o agravo regimental foi julgado prejudicado quando do julgamento do conflito.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, com relação a essas áreas de condomínio, envolvendo ações possessórias, reivindicatórias e as que não estão bem determinadas, decidimos encaminhar o feito para a Justiça Federal para que se esclarecesse sobre o interesse da União. Só ela poderá, à vista de laudos periciais, delimitar essas áreas e qualificar essas ações. Uma vez afastado o interesse da União, evidentemente que o feito não deveria prosseguir naquela Justiça. Esse foi o sentido da decisão do conflito anterior. Agora sobreveio esse ofício, dizendo que sobre uma determinada área, o lote n. 2, a União declarou não ter interesse.

Portanto, recebo os embargos para esse fim, exclusivo, de dizer que as causas pertinentes a essa área devem ir para o Distrito Federal. Como há causas na Vara de Sobradinho e em outras Varas, se conflito houver, que decida

o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. É claro que podem surgir outras controvérsias; se a União for excluída, que se proceda da mesma forma.

Fico apenas dentro desse limite, harmonizando a decisão já dada com esse fato superveniente.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, não seria mais conveniente, para resolvermos o problema de uma vez por todas, já que essa é a posição que a Corte está adotando, acrescentar nesses embargos de declaração que se seguirá a jurisprudência da Corte todas as vezes que o Juiz Federal disser que a União tem interesse em determinada área? A cada fato novo, a questão provocará uma nova intervenção.

A nossa jurisprudência é no sentido de que se o Juiz Federal disser que a União não tem interesse em determinada área, a competência desloca-se imediatamente para a Vara da Justiça Ordinária Estadual. É exatamente este o caso. O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro mandou para a Justiça Federal para que esta verificasse se a União tinha interesse na área, dado o conflito existente, sendo as áreas muito variadas.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, não quis ir além no caso. Mas deveríamos ficar atentos para essa questão levantada pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, havendo a concordância da Seção, acrescento ao meu voto que essa mesma medida deverá ser tomada com relação a outros feitos, relativos à área, em que seja excluído o interesse da União.